



**PROJETO DE LEI Nº.49.2019 DE 23 DE JULHO DE 2019.**

GERAL 502  
**Câmara Municipal**  
**CACEQUI-RS**  
Prot. 1.188.18 Pag. 178  
Data 23/07/19  
Sandra Cristina  
Assinatura Hora

Altera da lei Municipal nº 3.562, de 31/10/2013, que alterou a redação do "caput" do art.13 da Lei Municipal nº 2.055, de 16 de outubro de 2001, que dispõe sobre o pagamento parcelamento, remissão e cobrança de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, e da outras providencias.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E CIDADANIA  
Em 23/07/2019  
Sandra Cristina  
Presidente

O Senhor FRANCISCO MATIAS FONSECA, Prefeito Municipal de Cacequi, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E DEFESA DO CONSUMIDOR  
Em 23/07/2019  
Sandra Cristina  
Presidente

FAÇO SABER, que em conformidade com a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

A ORDEM DO DIA  
Em 06/08/2019  
Sandra Cristina  
Presidente

Art.1º. É alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 3.562, de 31 de outubro de 2013, que por sua vez alterou o "caput" do art.13 da Lei Municipal nº 2.055, de 16 de outubro de 2001 passando a ter a seguinte redação:

APROVADO  
Em 06/08/2019  
Sandra Cristina  
Presidente

Art.13. O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

---

tributários, inscritos em dívida ativa que, em relação a cada contribuinte, e computados o principal, os juros a multa e a correção monetária, sejam de valor inferior a 03 Valores de Referência Municipal-VRM.

Art.2º. Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Art.3º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cacequi, 23 de julho de 2019.

**FRANCISCO MATIAS FONSECA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**JUSTIFICATIVA**  
**SENHOR PRESIDENTE,**  
**SENHORES VEREADORES.**

Estamos encaminhado a esta Egrégia Casa para apreciação dos Ilustrados Edis o presente Projeto de Lei, que altera o art. 1º da Lei Municipal nº 3.562, de 31 de outubro de 2013, que por sua vez alterou o "caput" do art.13 da Lei Municipal nº 2.055, de 16 de outubro de 2001, o qual versa sobre o valor mínimo para que o município promova execuções fiscais de créditos tributários e não tributários.

O presente projeto, e do qual se requer a aprovação, esteia-se no art.150, 6º da Carta Magna, uma vez que, se prende á competência de legislar sobre tributos próprios, e tendo como pressuposto o interesse público, alicerçados na observância dos princípios constitucionais da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

A matéria aqui arguida, e posta á análise dessa Colenda Casa Legislativa, visa o aumento de limite de valores oriundos de créditos tributários e não tributários, a serem executados via judicial, inscritos ou não em dívida ativa, do então valor de R\$.600,00 ( seiscientos reais), para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

---

o valor equivalente a 3 Valor de Referência Municipal-VRM que nesse exercício equivale a R\$.1.125,00 (um mil cento e vinte e cinco reais).

Tal medida se mostra necessária uma vez que tramitam, na Justiça local, incontáveis procedimentos executórios fiscais, aproximadamente 3.500 ações, entre as quais personificam montantes inferiores aos custos acarretados pela cobrança.

O aqui arguido foi objeto de Processo Administrativo nº 020212-03.00/06-0, da Corregedoria Geral da justiça, feito o qual provocou decisão do Tribunal de Contas do Estado, no sentido de que fosse expedida orientação aos Municípios da Unidade Federativa ,tocante ao não ajuizamento de demandas de execução fiscal cujo valor seja inferior ao próprio custo da cobrança.

De necessidade dizer que o sistema jurídico-tributário e fiscal, incluída a Lei de Responsabilidade Fiscal não só permite, mas determina tal possibilidade, tendo como observância, repisa-se o atendimento aos princípios constitucionais da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

---

Como bem se pode observar, em sendo mantida a determinação vigente no "caput" do art.13 da Lei Municipal nº 2.055/2001, que foi alterado pela Lei nº 3.562/2013 uma vez que, os feitos ajuizados até o limite daquele valor dependem gasto a maior do que o próprio valor devido, como por exemplo as despesas de condução do Oficial de Justiça.

Assim sendo, visa o Poder Executivo a alteração aqui relatada, com vistas a alterar o valor limite para o ajuizamento de feitos que versem sobre a matéria aqui argüida.

Desta feita, justificada a alteração da qual se pretende a aprovação, submetendo o Projeto a exame dos Excelsos Representantes do comunidade.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

**FRANCISCO MATIAS FONSECA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**